DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2413/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/12189/2014
PROTOCOLO	:	1527871
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 081/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N.º 006/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	FORNECIMENTO DE MATERIAIS ELÉTRICOS
CONTRATADA	:	CONTRAFO COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 64.731,75
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª, 2ª E 3ª FASES – LICITAÇÃO – CONVITE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE MATERIAIS ELÉTRICOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame do **procedimento licitatório**, da **formalização contratual,** do **1º Termo Aditivo**, bem como da respectiva **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 081/2013** - (peça 15, fls. 148-153).

A presente contratação é precedida do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Convite nº 006/2013* – (peça 7, fls. 31-52) ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos e suas alterações.

O objeto do pacto é o fornecimento de materiais elétricos destinados a suprir as necessidades das secretarias municipais, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 15 - fls. 148).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 64.731,75 (sessenta e quatro mil, setecentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos), conforme consignado na Cláusula Nona - (peça 15 - fls. 151).

O Contrato foi estabelecido para vigorar pelo prazo de 10 (dez) meses, conforme

definido na Cláusula Nona - (peça 15 - fls. 151).

O **1º Termo Aditivo** (peça 19, fls. 163) teve como objeto aumentar os encargos do contratado em 24,97% (vinte e quatro inteiros e noventa e sete centésimos por cento), acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 16.169,71 (dezesseis mil cento e sessenta e nove reais e setenta e um centavos). Tendo em vista o aumento do valor inicialmente contratado, foi apresentada nova nota de empenho.

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual, do 1º Termo Aditivo e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 1ª, 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, *com ressalva* quanto ao procedimento licitatório em face da publicação intempestiva do extrato do contrato na imprensa oficial do município, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 7749/2015** - (peça 27, fls. 404-411).

Submetida a apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-2556/2016** - (peça 28, fls. 412-414) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da execução financeira, pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* da formalização contratual e do 1º Termo Aditivo, bem como pela *aplicação de multa* ao responsável, asseverando que "*tanto a publicação do extrato do contrato na imprensa oficial, como a remessa dos documentos atinentes ao termo aditivo a esta corte de contas, ocorreram de forma intempestiva*".

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Convite nº 006/2013* ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O contrato obedece às disposições contidas no capítulo III da Lei Federal n.º 8.666/93, tendo como objeto o fornecimento de materiais elétricos destinados a suprir as necessidades das secretarias municipais, no valor de R$ 64.731,75 (sessenta e quatro mil, setecentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos), conforme consignado no instrumento contratual - (peça 15).

No curso da execução contratual foi celebrado o **1º Termo Aditivo** (peça 19, fls. 163) em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado da justificativa, do parecer jurídico e da autorização, e teve como objeto aumentar os encargos do contratado em 24,97% (vinte e quatro inteiros e noventa e sete centésimos por cento). Tendo em vista o aumento do valor inicialmente contratado, foi apresentada nova nota de empenho.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada:

Valor Contratual	R$ 64.731,75
Valor do Acréscimo Contratual	R$ 8.891,64
Valor Final Contratado	R$ 73.623,39
Valor Empenhado	R$ 73.623,39
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 73.623,39
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 73.623,39

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 27 - fls. 410/411) *in verbis:*

> "**Da 1ª e 2ª fase**
> Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade, com ressalva, do procedimento licitatório Convite nº 6/2013**, realizado pelo **Município de Chapadão do Sul/MS** (CNPJ nº 24.651.200/0001-72), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso I e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, ressalvando a publicação intempestiva do extrato do contrato na imprensa oficial do município, conforme item 3.4 desta análise;
>
> **Da 2ª fase c/termo aditivo**
> **Concluímos ainda pela regularidade e legalidade, da formalização contratual, bem como da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 81/2013**, celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul/MS** (CNPJ nº 24.651.200/0001-72) e a empresa **Contrafo Comércio de Materiais Elétricos Ltda** (CNPJ nº 18.999.064/0001-50), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc.

o inciso III do § 4º do art. 120, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013;

Da 3ª fase
Finalmente **concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 81/2013** celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul/MS** (CNPJ nº 24.651.200/0001-72) e a empresa **Contrafo Comércio de Materiais Elétricos Ltda** (CNPJ nº 18.999.064/0001-50), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013".

O douto Ministério Público de Contas assim conclui: (peça 28 - fls. 412), *in verbis:*

"Ante o exposto, **este Ministério Público de Contas opina** que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:
I – legalidade e regularidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei complementar nº 160/2012, combinado com o art. 120 inciso, I "a"; e art. 121 inciso I da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013;
II - legalidade e regularidade com ressalva da formalização do contrato e do 1º termo aditivo, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com art. 120, inciso II e III § 4º, e art. 121, inciso II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
III - legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso IIII, e artigo 121, inciso III, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
IV – multa ao Jurisdicionado, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães inscrito no CPF sob o nº 499.421.077-20, com fulcro no artigo 46, da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 - Letra A, e parágrafo único do art. 61, da Lei Federal 8666/93 e alterações;
V - pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88".

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório, à formalização contratual, à formalização do Termo Aditivo e à execução financeira revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das

obrigações.

A Equipe Técnica e o e. Procurador de Contas apontaram falha a respeito da intempestividade na remessa de documentos referentes ao Termo Aditivo a este Tribunal de Contas, contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS n° 35, de 14 de dezembro de 2011, bem como a publicação intempestiva do extrato do contrato na imprensa oficial do município.

Porém, o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, razão pela qual deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Convite n.º 006/2013** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 081/2013** celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul/MS**, CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito Municipal, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF n.º 499.421.077-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Contrafo Comércio de Materiais Elétricos Ltda,** CNPJ/MF n.º 08.999.064/0001-50, representada pelo Senhor Miguel Lourenço Pastor**,** CPF/MF nº 697.905.409-06, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da publicação intempestiva do extrato do contrato na imprensa oficial do município, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 081/2013**, por guardarem conformidade com a legislação vigente, constituindo a ressalva em razão da intempestividade na remessa de documentos referentes ao Termo Aditivo a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando prevenir a ocorrência futura de impropriedades da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art.

171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF n.º 499.421.077-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator